



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.900663/2011-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.095 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BRADESCO SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o

montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo de Andrade (Presidente), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

BRADESCO SAÚDE S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 92.693.118/0001-60, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Bairro Rio Comprido, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 92/97), prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 102/111.

A requerente transmitiu, em 31/08/2006, a Declaração de Compensação – DCOMP nº 20224.01099.310806.1.3.022568, e do PER nº 22124.30367.211010.1.2.026303 (fls. 02/07), cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 1.663.180,56.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – RJ (DEMAC/RJO), através do Despacho Decisório (fls. 08/11), apreciou e concluiu, em 01/04/2011, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo;

- que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.663.180,56, valor na DIPJ: R\$ 1.663.180,56. Somatória das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.663.180,56. IRPJ devido: R\$ 0,00;

- que, no entanto, o valor do saldo negativo disponível (Parcela confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.519.080,83;

- que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologo parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 20224.01099.1.3.02-2568;

- que o crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como “PERD/DCOMP com demonstrativo de crédito”. Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração;

- que na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta “Crédito” do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma

destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo;

- que quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DECOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores;

- que, assim, do valor de R\$ 1.663.180,56, foram confirmadas o valor de R\$ 1.519.080,83 e não confirmadas o valor de R\$ 144.099,73.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 11/04/2011, conforme Termo constante à fl. 14, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (11/05/2011), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 15/23, instruído pelos documentos de fls. 25/53, no qual demonstra irrisignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações;

- que tendo em vista que a requerente tomou ciência do despacho Decisório no dia 18/02/2011 (sexta-feira), o termo inicial para contagem do prazo para a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade iniciou-se no dia 11/04/2011 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 11/05/2011 (quarta-feira). Portanto, a presente manifestação será tempestiva, desde que protocolizada até aquela data, inclusive;

- que reconheceu-se o direito à compensação apenas o valor de R\$ 1.519.080,83, sendo que o crédito restante, no valor de R\$ 144.099,73, não foi reconhecido pela D. Autoridade Fiscal;

- que, entretanto, será demonstrado abaixo que esse entendimento deverá ser integralmente reformado, pois a Requerente comprovará novamente que o IRRF foi recolhido, razão pela qual a Requerente tem direito de utilizar tal valor para fins de apuração do seu saldo negativo de IRPJ;

- que, o r. despacho decisório em causa deve ser cancelado, tendo em vista que nele não se descreveu o motivo pelo qual não foi considerada a totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado pela Requerente na sua DIPJ;

- que é regra básica do Direito Tributário, expresso no art. 150, § 4º, que, nos tributos lançados por homologação, a Fazenda tem até 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o referido lançamento;

- que a Requerente apurou saldo negativo de IRPJ e informou ao Fisco, por meio de sua DIPJ, que tal saldo negativo foi gerado em face de valores de estimativas mensais de IRPJ e IRRF, recolhidos ao longo do ano 2005, superiores ao IRPJ efetivamente devido; o valor de R\$ 1.663.180,56, tendo em vista não ter contestado, em tempo hábil, os pagamentos de IRRF feitos em 2005, os quais geraram tal saldo negativo;

- que segundo o artigo mencionado acima, a Fazenda teria o prazo de 5 (cinco) anos para homologar esses valores declarados pela Requerente. E foi isso que ocorreu. A Receita Federal do Brasil homologou totalmente tais valores. Ou seja, reconheceu que a Requerente tinha direito ao crédito de IRPJ no valor de R\$ 1.663.180,56, tendo em vista não ter contestado, em tempo hábil, os pagamentos de IRRF feitos em 2005, os quais geraram tal saldo negativo;

- que caso não concordasse com esses valores declarados pela Requerente, a RFB poderia efetuar lançamento de ofício e glosar o saldo negativo de IRPJ que entendesse

aplicável. Assim, a RFB teria até 31/12/2010 para reduzir o crédito de IRPJ declarado pela requerente, e lançar o saldo negativo de IRPJ que entendesse aplicável;

- que, como assim não procedeu, a D. Autoridade Fiscal não poderia agora, após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, glosar parte do crédito da Requerente, em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, já que se originou por pagamentos de estimativas de IRPJ e IRRF não contestados em tempo oportuno;

- que, assim, é necessário o reconhecimento de que a RFB poderia glosar o crédito de IRPJ, apurado em 2005, até 31.12.2010, tendo em vista saldo negativo de IRPJ da requerente, decorrente de pagamentos de estimativas mensais de IRPJ e IRRF, no valor de R\$ 1.663.180,56;

- que, conforme constatado no Despacho Decisório nº 916023397, foi utilizado saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2005, para as compensações da Requerente. Esse saldo negativo foi formado pelo pagamento, ao longo de 2005, de valores de estimativas mensais de IRPJ e IRRF no montante de R\$ 1.663.180,56;

- que em relação à parte não confirmada no montante de R\$ 144.099,73, a Requerente informa que se trata de pagamento efetuados pelo Senado Federal, com a respectiva retenção de IRRF, sob o código 6188;

- que segundo a D. Autoridade Fiscal, o referido IRRF no valor de R\$ 144.099,73, sob o código de receita 6188, não pode ser confirmado uma vez que não teria sido supostamente comprovado;

- que, autoridade Fiscal, ao não homologar parte da declaração de compensação, entendeu que a Requerente não sofreu a retenção devida em razão dos pagamentos realizados pelo Senado Federal;

- que na análise realizada pela Receita Federal a justificativa para a não confirmação do valor referente ao IRRF é que a retenção não teria sido comprovada, o que denota que não conta dos sistemas do Fisco;

- que, por essa razão, o IRRF, no valor total de R\$ 144.099,73, o qual foi retido pelo Senado Federal e devidamente contabilizado pela Requerente, razão pela qual deve ser integralmente considerado pela D. Autoridade Fiscal para fins de cálculos do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 11/05/2011, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro – RS - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente à manifestação de inconformidade, para manter a decisão hostilizada, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 92/97):

- que a interessada alega nulidade do despacho decisório, uma vez que não justifica claramente o motivo pelo qual o saldo negativo de IRPJ não foi totalmente reconhecido;

- que observa-se que o despacho e o demonstrativo de análise do crédito deixam claro que a parcela não reconhecida foi a retenção na fonte informada no valor de R\$ 144.099,73. Portanto, não houve nulidade no despacho;

- que, quanto à alegação de decadência do direito do fisco de analisar a DIPJ relativa ao ano – calendário de 2005 cabe esclarecer que no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

- que é relevante assentar que a análise sobre a regularidade da determinação do saldo negativo do imposto ou contribuição, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de tributos porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” supostos recolhimentos indevidos ou a maior, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam. Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN);

- que, na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN);

- que, também é oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação. Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração de pagamentos de tributos a maior ou indevidos, bem como de saldos negativos do IRPJ ou da CSLL;

- que quanto à retenção na fonte informada, verifica-se que a interessada não apresentou o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99;

- que a interessada apresenta trechos do razão com lançamentos do valores de retenção informados na PER/DCOMP. Contudo a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis de acordo com o previsto no art. 26 do Decreto nº 7.574/2011;

- que, assim, caberia à interessada apresentar o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte e comprovar a tributação da receita respectiva para confirmar a dedução informada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE

DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de contribuição social apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ, indicado pela contribuinte na declaração de rendimentos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/04/2012, conforme Termo constante à fl. 99, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (16/05/2012), o recurso voluntário de fls. 102/111, instruído pelos documentos de fls. 112/147, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a decisão recorrida não merece prosperar, pois encontra-se em confronto com o princípio da verdade material, uma vez que foram feitas as devidas retenções na fonte, conforme estabelecido pelo art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, nos meses em que ocorreram os pagamentos;

- que tais retenções foram devidamente contabilizadas no decorrer do ano-calendário de 2005, conforme se verifica claramente nas cópias dos Razões Analíticos da requerente, aqui juntados. A soma das parcelas de retenção, contabilizadas pela Requerente, perfazem o montante de R\$ 144.099,73;

- que, por essa razão, o IRRF, no valor de R\$ 144.099,73, o qual foi retido pelo Senado Federal e devidamente contabilizado pela requerente, deve ser integralmente considerado para fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005;

- que, no entanto, a recorrente não pode ser penalizada por qualquer irregularidade da fonte pagadora em relação as informações prestadas em relação a indicação

do código no informe de rendimentos, uma vez, que se o Senado Federal teria descumprido o preceito legal disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que, não merece prosperar a não homologação da PER/DCOMP, pois seria sob pena de ocorrer locupletamento indevido do Fisco, em detrimento do empobrecimento injusto da recorrente;

- que o princípio da verdade material é o princípio informador e específico do processo administrativo, de caráter obrigatório em todas as espécies de processos. Possui relevantes traços de inter-relacionamento com os princípios da oficialidade e do formalismo moderno, e de ter sua aplicabilidade compatibilizada com os demais princípios;

- que sua aplicabilidade é válida para todos os tipos de processos no âmbito da Administração Pública, sem exceção, porém deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e às determinações legais específicas;

- que, pelas razões expostas, o IRRF, no valor total de R\$ 144.099,73, o qual foi retido pelo Senado Federal e devidamente contabilizado pela Requerente, deve ser integralmente considerado pela D. Autoridade Fiscal para fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que o Despacho Decisório (fl. 8) reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 1.519.080,83 e homologou parcialmente a DCOMP nº 20224.01099.310806.1.3.022568, e indeferiu o PER nº 22124.30367.211010.1.2.026303. Ainda, de acordo com o despacho, não foi confirmada a retenção na fonte no valor de R\$ 144.099,73, código 6188, CNPJ da fonte pagadora: 00.530.279/000115.

Como visto, a discussão versa, tão-somente, sobre a não homologação da retenção de fonte no valor de R\$ 144.099,73.

Assim sendo, o ponto central da discussão nestes autos é a exigência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, que gerou saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo apurado pela contribuinte foi compensado em 31/08/2006. Segundo a autoridade revisora a contribuinte não logrou demonstrar que o imposto de renda retido na fonte tem vinculação foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora e por isso indeferiu a compensação nesta parte.

O IRPJ da recorrente, no ano de 2005, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do IRPJ.

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

Assim, o prazo de homologação previsto no Código Tributário nacional diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo).

Não há dúvidas de que no ordenamento pátrio prazo de caducidade aquisitiva. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além da possibilidade da interpretação, especialmente porque não haveria limites para o indébito tributário. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes elevados.

Ademais, os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Foi em razão disso, que o próprio despacho decisório homologou parte das compensações.

Assim, uma vez que a interessada formulou um pedido relativo a um direito, tinha o dever de manter em boa ordem todos os elementos que poderiam interferir na análise de seu pleito. Tal assertiva não decorre apenas do preceito geral de que aquele que alega deve provar, mas também de expressa e específica previsão legal nesse sentido. O art. 264 do RIR/99, que reproduz o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, assim dispõe:

Art. 264, A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Evidentemente, a expressão “eventuais ações” abarca todo tipo de pleito, dentre os quais o de restituição, seja no âmbito administrativo, seja no judicial. O recorrente tinha, portanto, o dever legal de manter todos os documentos que se referissem ao direito pleiteado.

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto à retenção na fonte informada, verifica-se que a interessada não apresentou o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99.

A interessada apresenta trechos do razão com lançamentos dos valores de retenção informados na PER/DCOMP. Contudo a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis da efetividade da retenção do imposto de renda na fonte.

Ora, em regra, o sujeito passivo deve guardar os documentos não juntados às declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, pelo prazo previsto em lei para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado ou da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I ou 150, § 4º, do Código tributário Nacional.

Entretanto, sempre que os documentos a serem guardados refiram-se a situações que repercutem em exercícios futuros, o prazo de cinco anos deve ser contado em relação aos exercícios atingidos por aquelas situações. É o caso, por exemplo, da compensação de prejuízos fiscais ou de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, cujos documentos comprobatórios devem ser mantidos.

Assim, caberia à interessada apresentar o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte e comprovar a tributação da receita respectiva para confirmar a dedução informada.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez